



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01**  
*Referência: Restrição à competitividade*

**CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.410.045/0001-83, com sede na rua Antônio Augusto, número 2460, bairro Aldeota, CEP 60.110-371, Fortaleza – Ceará (**Documento 01 – Atos Constitutivos**), vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal (**Documento 02 – Documentos Pessoais**), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

**I – Razões de Impugnação**

1. A Prefeitura Municipal de Caucaia, através de seu Departamento de Gestão de Licitações, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o número 2021.07.29.01, do tipo Menor Preço, tendo como objeto “**Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de locações de equipamentos de informática, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva in-loco (...)**”.

2. Ocorre que esta impugnante identificou uma série de imperfeições no Edital, contra as quais aqui se opõe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para a efetiva participação de forma ampla e competitiva do certame.

3. O objetivo do procedimento licitatório é exatamente a obtenção de proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante, sendo evidente a necessidade de promoção da máxima competitividade entre os interessados.

4. Contudo, mantendo-se as referidas imperfeições que serão abaixo delineadas, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada ficarão comprometidas, motivo pela qual se impugna os termos do Edital e seus anexos por meio desta manifestação, que se acatada por esta gerência, deverá proceder com a reedição do edital, com a consequente republicação de suas alterações, e estipulando novo prazo para apresentação de propostas, visando a maior competitividade da licitação e a consequente obtenção da melhor proposta pela Prefeitura Municipal de Caucaia.

## II – Alterações a Serem Feitas no Edital

### A) Da Necessidade de Fracionamento do Objeto Licitado – Viabilidade Técnica e Procedimental

5. A presente Licitação visa a contratação de empresa para prestar serviços de locações de equipamentos de informática, com suporte, assistência e manutenção preventiva. Dito isso, os serviços licitados são extremamente diversos, dificultando a participação de inúmeras empresas, visto que fogem ao escopo empresarial de uma empresa padrão do setor de informática.

6. **Explica-se:** da forma como o edital foi exposto, **em lote único**, torna-se impossível que uma empresa só preste os serviços de locação e **manutenção** de tudo que está sendo contratado, diminuindo a quantidade de participantes possíveis para o certame. Tal característica decorre diretamente da ausência de repartição em lotes do que se está licitando.

7. Sobretudo, ressalta-se o fato de que os serviços não se referem apenas à locação de equipamentos, mas, também, ao suporte, assistência e manutenção preventiva. Ora, para que uma empresa participe sozinha, esta necessitará possuir os seguintes CNAE's, compatíveis com as operações licitadas:

- A) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – **CNAE 4751-2/01**;
- B) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos – **CNAE 9511-8/00**
- C) Recarga de cartuchos para equipamentos de informática – **CNAE 4751-2/02**

8. Com efeito, não se demonstra razoável exigir de todos os licitantes que prestem serviços de locação, manutenção e suporte de equipamentos diversos, tendo em vista o nicho mercadológico distinto para cada atividade. À título de exemplo, para que uma empresa participe no certame, deve-se ter a aptidão para prestar não só o serviço de locação de computadores, como também o serviço de manutenção de impressoras!

9. Por essa razão, o objeto da licitação ainda deve ser repartido em lotes diferentes para serviços de mão-de-obra especializada, a fim de permitir a participação da maior quantidade de licitantes possível, o que, por certo, **alcançará em um resultado mais favorável ao interesse público envolvido.**

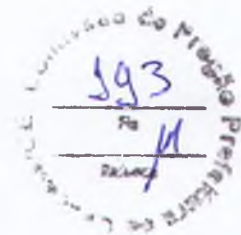
10. Ressalte-se ainda que a divisão dos lotes é plenamente viável ao atendimento do objeto licitado, tendo em vista que cada um dos itens elencados no edital poderia ser um lote distinto, sem prejuízo ao procedimento licitatório, e favorecendo a contratação mais vantajosa para a administração pública. Vejamos, então, a proposição desta impugnante para a **readequação dos lotes do certame**:

**Lote 01:** Notebook I5 ou AMD Ryzen 5 mínimos 8ª geração, memória 4GB HD 1TB monitor 14", Windows 10 ou superior. (...)

**Lote 02:** Webcam Full HD mínima 1080x1920p 2MP USB Plug Play microfone embutido. (...)

**Lote 03:** Multifuncional jato de tinta A4 com Bulk Ink resolução mínima 4800x1200dpi Wi Fi - Franquia de duas recargas de tinta mês no local da instalação do equipamento em até 4 (quatro) horas após a abertura do chamado. (...)

11. Ademais, no caso de entendimento de que seriam pertinentes apenas 2 (dois) lotes para o certame, recomenda-se, para a ampliação da competitividade do certame, a seguinte divisão:



**Lote 01:**

**Item 01:** Notebook I5 ou AMD Ryzen 5 mínimos 8ª geração, memória 4GB HD 1TB monitor 14", Windows 10 ou superior. (...)

**Item 02:** Webcam Full HD mínima 1080x1920p 2MP USB Plug Play microfone embutido. (...)

**Lote 02:**

**Item 01:** Multifuncional jato de tinta A4 com Bulk Ink resolução mínima 4800x1200dpi Wi Fi - Franquia de duas recargas de tinta mês no local da instalação do equipamento em até 4 (quatro) horas após a abertura do chamado. (...)

12. Desse modo, visando a ampliação da competitividade, **o objeto licitado deve ser repartido nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93**<sup>1</sup>, o qual dispõe que a seleção da proposta mais vantajosa é um dos princípios que devem ser observados nas contratações públicas.

**B) Da desnecessidade de Qualificação Técnica referente a Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental emitida pela EXIN**

13. Em se tratando de licitação pública, há a necessidade de comprovação da **habilitação técnica** dos licitantes, mediante determinação da lei nº 8.666/1993, em seu art. 27, a fim de que a Administração Pública consiga garantir o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes habilitados. Não obstante, tal comprovação não pode estar além das determinações legais, devendo obedecer aos parâmetros designados pela Lei de Licitações.

14. Isso porque a mesma determinação legal especifica que a qualificação técnica está limitada ao registro ou inscrição na entidade profissional, não especificando o local da sede da inscrição.

<sup>1</sup> Lei 8.666/03: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





**Artigo 30.** A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**  
II - **comprovação de aptidão para desempenho** de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

15. Quando visualizamos o item editalício, entretanto, verificamos que a capacidade técnica requerida **extrapola** a determinação legal ao exigir que a Certificação deva ser **especificamente a do tipo “ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN”**:

#### **6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

**6.5.5.1.** Para fins dessa comprovação a licitante deverá apresentar a **Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN** (Empresa de Certificação Global para Gerenciamento de Informação).

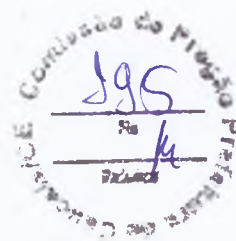
16. Com efeito, ao se verificar a compatibilidade do dispositivo editalício com os precedentes das cortes de contas, percebe-se que este possui caráter restritivo por dois motivos: **(1) Pela ausência de caracterização como exigência indispensável** ao cumprimento das obrigações do certame e **(2) Pela violação direta à jurisprudência do Tribunal de Contas** da acerca de exigência **específica de certificação**.

17. Acerca do primeiro ponto **(1)**, explica-se: os procedimentos de contratação da administração pública devem assegurar a condição de igualdade entre todos os concorrentes, estabelecendo critérios **objetivos** e exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

18. Ora, a razão de ser das exigências de habilitação em geral é a **comprovação de que o licitante poderá arcar com as dificuldades relativas à execução do objeto contratual**, o que não se confunde com a requisição de capacitação técnica que não tenha nexos causal com a complexidade do objeto licitado.

19. É o caso da presente licitação, tendo em vista que o requisito de **Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN**, posto que **qualquer outra certificação similar** já satisfaria a obrigação.

20. Senão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:



**Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário (...)** “9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;” (grifou-se)

**Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...)** “9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;” (grifou-se)

**Acórdão nº 2.717/2008 – TCU – Plenário (...)** “9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: (...) 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional **registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados**, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;” (grifou-se)

21. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

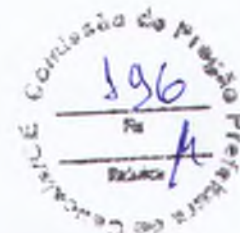
**STJ, Resp 466286/SP - '(...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.'**

22. Dessa forma, pode-se concluir, com relação ao primeiro ponto, que a exigência específica em questão **não guarda nexos de causalidade com o objeto licitado**, extrapolando o determinado na Lei de Licitações, em contrariedade ao princípio da razoabilidade.

23. Adiante, cumpre ressaltar que o TCU já afirmou que a **(2)** exigência de qualificação por Certificação específica seria restritiva à competitividade, devendo ser aplicada **apenas em caráter classificatório**:

**Acórdão 1453/2009 Plenário**

Abstenha-se de limitar o número máximo de empresas participantes em



consórcio, **de considerar atividades específicas quanto à certificação ISO 9001:2001** ou de atribuir pontuação marginalmente crescente em relação ao número de certificados comprobatórios de mesmo ou similar teor.

**Acórdão 604/2009 Plenário**

**Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação.** Estabeleça exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), **somente quando necessárias, COMO CRITÉRIO APENAS CLASSIFICATÓRIO.** Evite estabelecer a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática.

**Acórdão 2.521/2008 – Plenário:** reconheceu a **impossibilidade** de uso de **certificação** como **critério** de habilitação;

**Acórdão 173/2006 - Plenário,** que considerou que as exigências de **certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório;**

**Acórdão 1.278/2006 - 1ª Câmara:** entendeu que a exigência de registro no INPI para participação em licitação de produtos comuns de informática **ofende o princípio da ampla concorrência;**

24. Sobretudo, ressalta-se que todos os precedentes suscitados concluem pela **abstenção de exigência de certificado específico, considerando-se aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, o que se reforça a seguir:**

**Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**ABSTENHA-SE** de empregar, como critério de comprovação de certificação de qualidade, o **DIRECIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO ESPECÍFICO**, considerando aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, desde que emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial.

**ACÓRDÃO 1312/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

**Estabeleça a aceitabilidade de todas as certificações idôneas disponíveis no mercado para o processo de desenvolvimento e/ou manutenção de software dos fornecedores, emitidas por entidade certificadora independente, não incluindo produtos específicos, senão em caráter exemplificativo, tais como “certificação CMM ou similar”, caso necessitem incluir como quesito técnico para julgamento das propostas a certificação do fornecedor em qualidade no desenvolvimento de software.**





25. demais, ressalta-se que as licitações tem caráter **nacional**, não sendo viável à competitividade estabelecer discriminações imotivadas com base **em certificação fornecida por empresa localizada no exterior**, sem respaldo legal, e sem estarem salvaguardados pelo objeto da licitação.

26. Mediante toda a argumentação apresentada, pode-se concluir que a exigência de Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN, se demonstra excessiva, **restringindo a competitividade do certame**, vez que favorece a participação de licitantes em detrimento dos outros, sem haver justificativa para tanto, merecendo ser reformado.

### III – Pedidos

27. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

a) o **recebimento da presente impugnação**, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) a **separação do objeto em 03 (três) lotes**, um para cada item do edital, haja vista sua viabilidade técnica e operacional com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

i) *Alternativamente*, no caso de entendimento pela utilização de 02 (dois) lote para o certame, a separação entre os atuais itens 01 (“notebooks”) e 02 (“webcams”) da atual divisão para um **primeiro lote**, bem como a alocação do correspondente ao atual item 03 (“impressoras”) para um **segundo lote**;

c) a **EXCLUSÃO** do item 6.5.5.1. do edital, referente à **Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN**, a fim de que não se aplique cláusula restritiva a competitividade que não guarda ligação com o objeto licitado;

d) a **reedição e republicação do edital** ora impugnado, haja vista que os pontos aqui questionados afetam diretamente a formulação das propostas e a participação dos possíveis licitantes;





e) que seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Comissão, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;

f) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nestes termos,

Aguarda-se deferimento.

Fortaleza – Ceará, 18 de agosto de 2021.

**PATRICK LIMA**

**ALEX:63130491368**

Assinado de forma digital por  
PATRICK LIMA ALEX:63130491368  
Dados: 2021.08.20 15:36:27 -03'00'

**Patrick Lima Alex**